



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 095/2017 001

Revoga-se o § 3º do art. 1º, os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e o § 1º do art. 12, altera o § 2º do art. 5º e dá nova redação ao art. 6º e ao Capítulo X do Substitutivo do Projeto de Lei n 095/2017.

Art. 1º Revoga § 3º do art. 1º, os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e o § 1º do art. 12, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2017.

Art. 2º O § 2º do art. 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º...

[...]

§ 2º As permissões serão concedidas pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, não prorrogáveis”.

Art. 3º O art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, cinco (05) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no art. 3º § 1º desta lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 663 - 1681 / 663 - 1692 - FAX: (51) 663 - 2976
camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente”.

Art. 4º O § 2º do art. 12, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12...

[...]

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos parágrafo único do art. 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento”.

Art. 5º O CAPÍTULO X – INFRAÇÕES E PENALIDADES, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2017 passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão da licença;
- IV. Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 21. A pena de advertência será aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 22. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 1º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 23. A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I. Não substituição do veículo no prazo de que trata o parágrafo unico do art. 6º;

II. Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III. Na hipótese do § 2º do art. 16.

Art. 24. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 25.

Art. 25. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 26. Aos taxistas e taxistas empregados, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

- a) Descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 20 (vinte) URM;
- b) Trafegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 20 (vinte) URM;
- c) Falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 20 (vinte) URM;
- d) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 20 (vinte) URM ;
- e) Efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 20 (vinte) URM;
- f) Seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 20 (vinte) URM;
- g) Recusar documentos exigidos por esta lei. Multa de 20 (vinte) URM;
- h) Sonegar troco ao passageiro, Multa de 20 (vinte) URM;
- i) Manter vozeiros, algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 20 (vinte) URM;
- j) Deixar de comparecer à vistoria no dia marcado, sem justificativa. Multa de 20 (vinte) URM;
- k) Deixar de comparecer ao Órgão competente para dar esclarecimentos ou reuniões, quando convocado. Multa de 20 (vinte) URM;
- l) Trafegar com o veículo Táxi no período da noite com o luminoso desligado, exceto se não estiver em serviço. Multa de 20 (vinte) URM;
- Parágrafo único. Consideram-se graves as seguintes infrações:
- a) Cobrar valores acima do que consta no taxímetro. Multa de 100 (cem) URM;
- b) Efetuar corridas estando o taxímetro desligado. Multa de 100 (cem) URM;
- c) Operar sem selo de vistoria ou com selo rasurado. Multa de 100 (cem) URM;
- d) Suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de trinta (30) dias. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM;
- e) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 100 (cem) URM;

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

- f) Sonegar dados estatísticos, prestar falsas informações, para fins de controle, planejamento e fiscalização. Multa de 100 (cem) URM;
- g) Confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Taxi. Multa de 200 (duzentos) URM;
- h) Angariar passageiro a menos de duas (2) quadras de ponto em que não estiver lotado, exceto se não houver nenhum veículo no local. Multa de 100 (cem) URM;
- i) Participar de brigas, vias de fato ou agressões contra outro taxista. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM.

[...]

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando esta emenda visando adequar a proposição em epígrafe ao que foi deliberado na reunião realizada com os taxistas, reunião esta em que estavam presentes representantes deste Poder e da Administração Municipal.

Câmara Municipal de Osório em 04 de dezembro de 2017.

Martim Tressoldi	Ed Moraes	Marcos Bolzan	Charlon Muller
Bancada do PSDB	Bancada do PMDB	Bancada do PDT	Bancada do PMDB

Roger Caputi	Lucas Azevedo	Maria Isabel Pereria
Bancada do PMDB	Bancada do PMDB	Bancada do PDT

Valério dos Anjos	Beto Gueiê
Bancada do PDT	Bancada do PDT

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)